



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.850-A, DE 2009

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Determina a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o Código de Processo Civil para determinar a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral.

Art. 2º. O art. 1.184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, e será enviada à Justiça Eleitoral (NR).”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sempre que é decretada a interdição de uma pessoa, o Código de Processo Civil determina a inscrição da pessoa no Registro de Pessoas Naturais e a publicação tanto pela imprensa local como pelo órgão oficial por três vezes (com intervalo de dez dias) onde conste o nome do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Essas providências tornam conhecida a interdição da pessoa, impedindo-se assim que ela venha a praticar atos da vida civil.

Uma questão que por vezes passa despercebida é a perda ou a suspensão dos direitos políticos, conforme estabelecido no art. 15, inciso II, da Constituição Federal. O dispositivo prevê como causa de perda ou suspensão, dentre outras, a incapacidade civil absoluta. O que ocorre é que não determinando a Lei a comunicação dessa sentença à Justiça Eleitoral, o autor da ação de interdição não a requer, o promotor de justiça muitas vezes não lembra de pedi-lo e o juiz, como todos sabemos, não age de ofício.

A consequência é que o interditado continua votando normalmente, mesmo em caso de declaração de incapacidade civil absoluta.

A proposição em questão muda esse quadro ao determinar a comunicação imediata da sentença à Justiça Eleitoral. Conto, por essas razões, com o apoio dos ilustres Pares para a conversão do projeto em lei.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

.....

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO VIII
DA CURATELA DOS INTERDITOS

.....

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 1.185. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2009

Dê se ao texto, proposto pelo art. 2º do projeto, para constituir o art. 1.184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a seguinte redação:

“ Art. 1.184 – A sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a apelação. Será publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, sendo enviada à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª. Subdivisão Judiciária.(NR)”

Justificativa

Esta emenda busca inserir, no Código de Processo Civil, norma que, embora constante da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, nem sempre é bastante conhecida no que se refere especificamente à inscrição de sentença que envolva restrição à capacidade civil.

Com efeito, o art. 33 dessa Lei estabelece:

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

- I – “A” – de registro de nascimento;
- II – “B” – de registro de casamento;
- III – “C” – de registro de óbitos;
- IV – “D” – de registro de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª. subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com cento e cinquenta folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Por seu turno, o art. 92 desse mesmo diploma legal estatui:

Art. 92. As interdições serão registradas, no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- 3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;
- 4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;
- 5º) nome do requerente da interdição e causa desta;
- 6º) limites da curatela, quando for parcial a interdição;
- 7º) lugar onde está internado o interdito.

O mencionado art. 89 preceitua:

Art. 89. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª. Subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentença de

emancipação, bem com os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

A aprovação desta emenda permitirá maior celeridade no cumprimento da decisão judicial.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2009.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de instituir a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral.

Argumenta o nobre Autor que “uma questão que por vezes passa despercebida é a perda ou a suspensão dos direitos políticos, conforme estabelecido no art. 14, inciso II, da Constituição Federal”.

Foi apresentada uma emenda, alterando a nova redação conferida ao art 1.184 do Código de Processo Civil.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto e da emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame e a Emenda atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 5.850/09 permite melhor controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à questão do exercício dos direitos políticos, nos casos em que a interdição se dá por incapacidade absoluta.

Devido ao princípio da inércia do juiz, mesmo que o eleitor venha a ser interditado por incapacidade absoluta, se não houver provocação por parte do interessado ou do membro do Ministério Público, os direitos políticos poderão continuar a ser exercidos regularmente pelo interditado, em descumprimento do que determina a lei e a Constituição.

Com o comunicado à Justiça Eleitoral da sentença de interdição, esse controle será mais efetivo, diante do que a proposição aperfeiçoa a legislação vigente, preenchendo essa lacuna existente no ordenamento jurídico.

Quanto à Emenda, esta tem por objetivo permitir maior celeridade no cumprimento da decisão judicial de interdição, inserindo, no Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de inscrição de sentença que envolva restrição à capacidade civil no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária.

Entendo que as previsões contidas no Projeto e na Emenda são oportunas e trazem inovações benéficas ao sistema normativo brasileiro.

Assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.850/09 e da Emenda apresentada nesta Comissão, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos da emenda e ele apresentada.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.850/2009 e da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Bezerra, Ciro

Nogueira, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Décio Lima, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Ricardo Barros e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO